



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Rio Branco Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 23, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000439/2013-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>511/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda., entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 23, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de maio de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) em comento.

Na Nota Técnica nº 71/2018/CGSE/DISUP/SERES/MEC, a Secretaria historia todo o processo em epígrafe e justifica robustamente as razões pelas quais o procedimento de supervisão foi instaurado e o porquê de negar reconhecimento aos argumentos recursais da IES.

Passo a transcrever, *ipsis litteris*, a referida Nota Técnica:

[...]

### **II – ANÁLISE**

#### **II.1 – QUALIFICAÇÃO**

2. A **FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS LUIZ MENDES – LUMEN FACULDADES** (cód. 2435) está sediada na Avenida Júlia Freire, nº 855 – Torre - CEP 58040-040 - João Pessoa - PB. É mantida pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda (cód. 1584) - CNPJ 00.930.084/0001-62, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 414, de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2002. A Instituição não possui processo de credenciamento em trâmite no Sistema e-MEC[1].

#### **II.2 – HISTÓRICO**

3. O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC). A Instituição foi devidamente notificada da instauração do Processo de Supervisão e da aplicação das medidas cautelares preventivas, em 10 de janeiro de 2013, por meio do Ofício-Circular 01/2013-DISUP/SERES/MEC. Foi ao mesmo tempo também notificada, por

meio do Ofício-Circular nº 02/2013-DISUP/SERES/MEC, em 10 de janeiro de 2013, para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 16/2012.

4. A Instituição apresentou impugnação perante o Processo de Supervisão em epígrafe, interpondo recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra as medidas cautelares. O recurso interposto foi analisado nos termos da Nota Técnica nº 300/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC e encaminhado ao CNE, mantendo a decisão desta SERES/MEC em relação às medidas cautelares e ao TSD. Registre-se que em audiência presencial realizada nesta SERES/MEC, no dia 6 de fevereiro de 2013, conforme ata assinada por Servidores e o Sr. Bruno Gabriel Andrade de Oliveira - Advogado da instituição, ficou consignado em esclarecimento que o recurso não teria efeito suspensivo em relação às medidas cautelares e ao TSD.

5. Posteriormente, em 28 de março de 2014, a Instituição foi outra vez notificada por meio do Ofício nº 1094/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, para firmar adesão ao TSD, e permaneceu omissa. Foi ainda informada da iminência de instauração de Processo Administrativo, quando notificada da publicação do Despacho SERES/MEC nº 105, de 2014, publicado no DOU em 30 de maio de 2014, que aprovou os critérios propostos pela Nota Técnica nº 455/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC para aplicação de penalidades às instituições submetidas a processo de supervisão e em situação de irregularidade pela não adesão ao TSD ou que não cumprissem as ações do respectivo TSD assumido.

6. O Processo Administrativo foi instaurado com base na Nota Técnica nº 486/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014. A Instituição foi novamente notificada, em 18 de junho de 2014, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes perante o Processo Administrativo instaurado. Dessa vez, apresentou manifestação em 2 de julho de 2014 (SIDOC nº 039721.2014-13) alegando mudança de gestão como explicação para os seus descuidos relacionados aos procedimentos regulatórios. Prometeu providências que não se confirmaram em relação ao seu processo de credenciamento. Mas, manteve-se omissa em sua defesa relacionada às matérias de fato e de direito pertinentes ao Processo Administrativo instaurado

7. Ao mesmo tempo, tramitava no CNE o recurso interposto na instauração do procedimento da supervisão. Por meio do Parecer CNE/CES nº 106/2016, homologado por publicação no DOU em 12 de abril de 2017, foi negado provimento confirmando os procedimentos desta SERES/MEC. A Instituição foi notificada do improvimento do recurso por meio de Ofício nº 112/2017–CGSE/DISUP/SERES/MEC, em 20 de abril de 2017.

8. Foi outra vez também notificada por meio do Ofício nº 357/2017–CGSE/DISUP/SERES/MEC, em 10 de outubro de 2017, em relação à irregularidade relacionada ao Ato de credenciamento vencido e ausência de processo de credenciamento em trâmite no Sistema e-MEC, **in verbis**:

(i) Conforme o Parecer CNE/CES nº 106/2016, o CNE conheceu do recurso apresentado, mas, no mérito, negou-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012. Mesmo o recurso não tendo efeito suspensivo, essa Instituição não aderiu ao TSD, permanecendo em situação de irregularidade.

(ii) Ao mesmo tempo, como agravante, não protocolou Processo e-MEC para o seu credenciamento, desatendendo ao disposto no art. 35-C da Portaria

*Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.*

*(iii) Assim, fica intimada essa Instituição para cumprir as providências necessárias à abertura de processo para o seu credenciamento, no período de 1º a 30 de novembro de 2017.*

*(iv) As providências deverão ser tomadas junto à Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) – telefone (61) 2022-8201.*

*(v) A ausência do processo de credenciamento em trâmite válido no Sistema e-MEC não permite eventual deferimento da adesão tardia ao TSD, e poderá resultar no imediato desc credenciamento dessa Instituição, considerando o Ato de credenciamento já vencido.*

9. *Outra vez a Instituição permaneceu inerte no processo, omissa frente às obrigações previstas pela legislação. Assim, o desc credenciamento da Instituição foi imposto por parte desta SERES/MEC conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 008/2018–CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 0997659), aprovada pelo citado Despacho SERES/MEC nº 23, de 2018.*

10. *Devidamente notificada do desc credenciamento, por meio do Ofício nº 60/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, sua entidade Mantenedora tempestivamente interpôs ao CNE, em 26 de junho de 2018, o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1153884).*

### **II.III – DO RECURSO INTERPOSTO**

11. *No recurso interposto a Mantenedora solicita a reversão da penalidade do desc credenciamento imposto perante sua mantida, alegando que: (i) a decisão desta SERES/MEC pelo desc credenciamento de sua mantida teria sido baseada somente em elementos formais de prazos; (ii) a Instituição desc credenciada teria atuação de inserção social que não teria sido levada em conta, e seria desproporcional a decisão de desc credenciamento; (iii) não teria sido oportunizado à Instituição o TSD; (iv) o desc credenciamento teria sido uma penalidade massacrante; (v) o poder público estaria sendo “um juiz severo” ao mesmo tempo em que não cumpre suas obrigações constitucionais de oferecer educação pública; (vi) o desc credenciamento da Instituição teria sido tratado de forma sumária, sem prazo para defesa; (vii) o poder público estaria agindo em contradição quando desc credencia uma Instituição com responsabilidade social ao mesmo tempo em que faz referência à proteção da sociedade para justificar a decisão de desc credenciamento; (viii) a SERES/MEC estaria decidindo por rigorismo formal inadequado.*

### **II.IV – DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE**

12. *Antes que fosse por parte desta SERES/MEC decidido o seu desc credenciamento punitivo, desde a instauração do presente processo, a Instituição foi notificada por 8 (oito) vezes. Manteve-se totalmente omissa perante cinco das notificações. Manifestou-se perante somente duas notificações mas de forma insatisfatória. Somente agora, em 26 de junho de 2018, após a notificação do desc credenciamento, manifestou-se de forma consistente interpondo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso objeto da presente análise. Essa ação previdente demonstraria que a inércia em relação às notificações teria sido uma ação deliberada, uma ausência do **animus corrigendi**, ao longo do processo.*

13. *A Mantenedora alega rigorismo de formalidades inadequadas por parte desta SERES/MEC. No caso específico da sua mantida descredenciada, ao contrário da alegação, houve tolerância além do razoável. A Instituição manteve sua avaliação insatisfatória no IGC ao longo de todos os anos, seu ato autorizativo vencido há mais de dez anos, e não manteve processo de credenciamento em trâmite válido. Todas as notificações versavam de forma específica, clara e inequívoca sobre a obrigação para adesão ao TSD e para protocolização de processo para o seu credenciamento. Essa temática foi tratada de forma didática, e com abordagem pedagogicamente construída, nos procedimentos de supervisão adotados pela SERES/MEC. Nesse contexto **não há que creditar superação das fragilidades** à Instituição.*

14. *O TSD não é um capricho de ritualidade da parte da SERES/MEC, muito menos a assinatura do mesmo pode ser opcional por parte de uma Instituição. A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição.*

15. *Alega a Mantenedora, também, que o descredenciamento da Instituição teria sido decidido de forma sumária imediatamente após a instauração do Processo Administrativo. Alega que não teria sido aguardado nem o prazo de trinta dias da instauração do processo. A alegação é improcedente: o Processo de Supervisão foi iniciado por publicação do Despacho SERES/MEC 198, de 2012, no DOU de 26 de dezembro de 2012. O Processo Administrativo para aplicação de penalidade foi instaurado pela citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, já no fluxo do procedimento de supervisão e motivado por omissão da Instituição, depois de dezoito meses. A Instituição havia apresentado a já citada manifestação em 2 de julho de 2014 (SIDOC nº 039721.2014-13) prometendo providências que não se confirmaram em relação ao seu processo de credenciamento e adesão ao TSD.*

16. *Registre-se que, independente do Processo de Supervisão, tendo obtido resultados insatisfatórios no IGC, a Instituição deveria ter protocolizado processo de credenciamento no Sistema e-MEC. Essa exigência está prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época. Referida inadimplência, estando o seu credenciamento vencido há mais de dez anos, imprime à Instituição a condição de irregularidade.*

17. *Uma Instituição, para a sua permanência ofertando a educação superior no sistema federal de ensino, deve exibir conformação aos parâmetros da legislação. Não atendendo ao marco regulatório, as penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos do art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

18. *O descredenciamento da Instituição ocorreu agora, quatro anos após a instauração do procedimento sancionador pela Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014. Isso imprime certeza ao cuidado por parte desta SERES/MEC, principalmente em relação à comunidade acadêmica, atendendo ao arts. 54 a 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **No ano de 2016 a Instituição possuía um total de somente 22 (vinte e dois) alunos matriculados conforme o Censo da Educação Superior (DOC SEI nº 1006888), e teve um único aluno ingressante nesse mesmo ano de***

**2016. Passado já o ano de 2017, a decisão pelo descredenciamento em 2018 ocorre com a Instituição já desativada conforme indica a imagem fotográfica de sua sede na WEB (DOC SEI nº 0982040).**

19. Os resultados de IGC insatisfatório em cada um dos ciclos avaliativos do SINAES de 2008 a 2016 confirmam deficiências da qualidade. O TSD constitui oportunidade para o saneamento e a conformação aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior. Portanto, estando com seu Ato de credenciamento vencido, não tendo protocolizado processo de recredenciamento, e não firmado adesão ao TSD, fica justificada a imposição do descredenciamento. As penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos dos arts. 56 e 71 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

#### **II.V - DA REMESSA DO RECURSO AO CNE**

20. As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram a instauração do Processo Administrativo de Supervisão e a aplicação da penalidade do descredenciamento.

21. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento.

#### **III – CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(i) O encaminhamento do presente processo ao CNE, para análise do recurso interposto pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda (cód. 1584) - CNPJ 00.930.084/0001-62, entidade Mantenedora da FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS LUIZ MENDES – LUMEN FACULDADES (cód. 2435). Não há fato novo apresentado que justifique a reconsideração da decisão pelo seu descredenciamento.

(ii) A notificação da decisão à Instituição, por sua Mantenedora, em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

À consideração superior.

#### **Considerações do Relator**

A instituição impugnou o processo de supervisão em epígrafe e interpôs recurso a este Conselho Nacional de Educação contra as medidas cautelares.

O recurso foi analisado nos termos da Nota Técnica nº 300/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC e encaminhado ao CNE, sem efeito suspensivo.

No recurso a este Colegiado, a mantenedora solicita a reversão da penalidade do descredenciamento em desfavor de sua mantida sem, contudo, apresentar razão concreta que justificasse a revisão das penalidades aplicadas.

É oportuno salientar que a IES não aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), procedimento que oferece oportunidade para que a instituição cumpra ações de correção e aperfeiçoamento, evitando, desse modo, as medidas coercitivas que poderiam ser por determinação legal.

Ao não aderir ao TSD, a instituição demonstrou desinteresse, beirando as raias do descaso, embora tivesse havido oportunidade de sanear deficiências e conformação aos para se adequar aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior.

Na sua peça recursal, a IES se manteve completamente omissa em sua defesa quanto às matérias de fato e de direito, pertinentes ao processo administrativo instaurado, limitando-se, em síntese, a criticar o próprio poder público, ente instaurador das penalidades, alegando tratar-se de “um juiz severo”, mas que, ao mesmo tempo, não cumpre suas obrigações constitucionais de oferecer educação pública.

Daí, dessa ausência de argumentos e justificativas fáticas, se depreende que não há razões mínimas para o acolhimento do recurso, submetido a este coletivo, como, aliás, ficou cristalino na robusta e tecnicamente impecável Nota Técnica nº 71/2018/CGSE/DISUP/SERES/MEC.

Enfim, este relator não vislumbra nenhum fato novo apresentado que justifique a reconsideração da decisão pelo descredenciamento da IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 23, de 30 de abril de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis Luiz Mendes, com sede na Avenida Júlia Freire, nº 855, bairro Torre, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Educacional Rio Branco Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente